

À Prefeitura Municipal de Riacho de Santana - BA | Agente de Contratação
Concorrência Eletrônica Nº 004/2025 | Processo Administrativo Nº 017/2025
Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a continuação da
construção de escola de um pavimento com 12 salas de aula, modelo FNDE, espaço
urbano, no Bairro Belém no município de Riacho de Santana – Bahia.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Riacho de Santana – Bahia, 25 de março de 2025.

Ilmo. Sr. Agente de Contratação do Município de Riacho de Santana – Bahia.

A empresa NEBRAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.609.085/0001-63, por intermédio de seu representante legal o Sra. Jucinete de Oliveira Brandão, portadora da Carteira de Identidade Nº 4792404 e do CPF Nº 592.924.825-72, e por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (procuração em anexo I), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA LEGITIMIDADE

No que tange a legitimidade para impugnação é possível que qualquer pessoa possa ser parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133 de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, na forma do Art. 164 do mesmo diploma legal.

A legislação pertinente prescreve que o prazo para impugnar edital de licitação por irregularidade deve ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Conforme se extrai do presente Edital a sessão pública se dará em 01/04/2025 (terça-feira), assim, o prazo final seria dia 27/03/2025 (quinta-feira). Desta forma, eis que tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, nos deparamos com as exigências formuladas nos itens listados abaixo que veem assim redacionados:

9.2. Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica operacional, emitido em papel timbrado e com a indicação do CNPJ, por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

9.3. Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em papel timbrado e com a indicação do CNPJ, registrado no CREA ou CAU, onde a assinatura do emitente deverá estar devidamente identificada, comprovando aptidão do responsável técnico indicado para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

9.4. Considera-se compatível com objeto desta licitação, para efeitos dos atestados técnicos operacional, a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto na planilha orçamentário objeto do contrato, conforme descrição e quantitativos apresentados na tabela a seguir:

Tabela 1 - Item 9.4 - atestado de capacidade técnica operacional.

Item	Serviço	Unid.	Quant. Total	Comprovação Mínima (50%)
1	Gradil pré-fabricado conforme projeto de arquitetura - engenheiro civil	M ²	122,10	61,05
2	Estrutura metálica p/ cobertura engenheiro civil	M ²	3082,97	1541,99
3	Telhamento com telha cerâmica de encaixe, tipo romana, com até 2 águas, incluso transporte vertical. Af_07/2019 engenheiro civil	M ²	2803,59	1401,80
4	Emboço ou massa única em argamassa traço 1:2:8, preparo manual, aplicada manualmente em panos de fachada com presença de vãos, espessura de 25 mm, acesso por andaime. Af_08/2022-engenheiro civil	M ²	5065,62	2532,81
5	Contrapiso de concreto, e=5cm, preparo mecânico, inclusos lançamento e adensamento - engenheiro civil	M ²	2208,21	1104,11
6	Piso cimentado, traço 1:3 (cimento e areia), acabamento liso, espessura 3,0 cm, preparo mecânico da argamassa. Af_09/2020 - engenheiro civil	M ²	2208,21	1104,11
7	Piso alta resistência, colorido, e=15mm, aplicado com juntas, polido até o esmeril 400 e encerado – engenheiro civil	M ²	1035,97	517,99
8	Fornecimento e montagem de estrutura metálica conf. Projeto espec. - engenheiro civil	KG	582,60	291,30

9.4.1. Para que não aconteça uma desproporcionalidade entre quantidades e prazos de execução é vedado o somatório de atestados para obtenção de qualificação técnica profissional/operacional, entendendo que os itens de maior relevância da edificação objeto dessa licitação é proporcional para apenas uma obra

9.5. Considera-se compatível com objeto desta licitação, para efeitos atestado de capacidade técnica profissional, a comprovação da execução dos itens previsto na planilha orçamentário objeto do contrato, conforme descrição na tabela a seguir:

Tabela 2 - Item 9.5 - atestado de capacidade técnica profissional.

1	GRADIL PRE FABRICADO CONFORME PROJETO DE ARQUITETURA - ENGENHEIRO CIVIL	M2
2	ESTRUTURA METÁLICA P/ COBERTURA - ENGENHEIRO CIVIL	M2
3	TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA DE ENCAIXE, TIPO ROMANA, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF 07/2019 ENGENHEIRO CIVIL	M2
4	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM PÁNEIS DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, ESPESSURA DE 25 MM, ACESSO POR ANDAIME. AF 08/2022- ENGENHEIRO CIVIL	M2
5	CONTRAPISO DE CONCRETO, E=5CM, PREPARO MECÂNICO, INCLUSOS LANÇAMENTO E ADENSAMENTO - ENGENHEIRO CIVIL	M2
6	PISO CIMENTADO, TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ACABAMENTO LISO, ESPESSURA 3,0 CM, PREPARO MECÂNICO DA ARGAMASSA. AF 09/2020 - ENGENHEIRO CIVIL	M2
7	PISO ALTA RESISTENCIA, COLORIDO, E=15MM, APLICADO COM JUNTAS, POLIDO ATÉ O ESMERIL 400 E ENCERADO - ENGENHEIRO CIVIL	M2

9.5.1. Para que não aconteça uma desproporcionalidade entre quantidades e prazos de execução é vedado o somatório de atestados para obtenção de qualificação técnica profissional/operacional, entendendo que os itens de maior relevância da edificação objeto dessa licitação é proporcional para apenas uma obra.

9.6. Justificativa técnica para adoção de quantitativos mínimos na qualificação técnico profissional e operacional:

9.6.1 A especificação de quantitativos mínimos para comprovação de experiência exigidos nos Itens tem como finalidade minimizar riscos ao Erário, uma vez que não há como a Administração avaliar se as empresas/profissionais responsáveis técnicos envolvidos tenham experiência com determinada matéria na quantidade próxima ao que a Administração deseja contratar sem tal exigência. A exigência no quantitativo mínimo para o presente certame está fundamentada, também, na

necessidade de execução simultânea de vários serviços ao mesmo tempo e com isso há necessária demonstração de capacidade operacional e técnica. A não cobrança de tais quantitativos representa fragilidade do processo de escolha, pois poderão ingressar no certame empresas que tenham pouca (ou nenhuma) experiência nos serviços objeto desta Licitação. As exigências de quantitativos mínimos encontram respaldo no Acórdão 244/2015-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e TCU Súmula nº 263.

Sucedem que, tais exigências são **ABSOLUTAMENTE ILEGAIS**, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório e, no caso em tela, suscita pensar estarmos diante de direcionamento de certame.

III – DA ILEGALIDADE

A) Dos itens 9.4.1 e 9.5.1

De acordo com o Artigo 15, III, da Lei nº 14.133/2021, temos que:

“A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes critérios: [...] III – comprovação de que a licitante possui capacidade técnica-operacional para executar o objeto do contrato, mediante **ATESTADOS FORNECIDOS** por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.”

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforçou, através do **ACÓRDÃO 1153/2024 – PLENÁRIO**, que a vedação ao somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional deve estar restrita a casos específicos. A Administração Pública para tal exigência deveria **DEMONSTRAR TECNICAMENTE** como o aumento de quantitativos resultaria, incontestavelmente, em maior complexidade técnica ou desproporcionalidade entre quantidades e prazos de execução.

“Na análise do caso específico, o TCU avaliou a complexidade de uma obra de engenharia, destacando fatores como desafios técnicos, logísticos e de gerenciamento. **Mesmo em uma contratação de quase R\$ 100 milhões, os serviços e quantidades a serem executados não justificavam a necessidade de comprovação de capacidade técnica em um único atestado.**

A decisão enfatizou que a simples afirmação da aptidão técnica não pode ser demonstrada por mais de um atestado é uma medida **INSUFICIENTE**. Ao final, o Tribunal concluiu que tal exigência só seria válida se a Administração pudesse provar que a soma dos atestados aumentaria significativamente a complexidade técnica ou causaria desproporção nos prazos de execução, conforme os seguintes critérios:

1. **Aumento da complexidade técnica:** A obra ou serviço deve ter um aumento significativo de dificuldade técnica devido ao aumento dos quantitativos.

2. **Desproporcionalidade entre quantidades e prazos de execução:** Deve haver um claro descompasso entre as quantidades de serviços a serem executados e os prazos disponíveis, exigindo maior capacidade operativa e gerencial da licitante.

A questão jurídica central é a interpretação do artigo 15, III, da Lei 14.133/2021, que trata da comprovação de capacidade técnica-operacional em processos licitatórios. A Administração deve justificar tecnicamente qualquer vedação ao somatório de atestados, **OBSERVANDO CRITERIOSAMENTE OS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA COMPETITIVIDADE. E no caso em questão não há nenhum item do Edital que remeta a justificativa técnica para tal exigência. E sabemos que a simples vontade sem motivação fundamentada poderá ocasionar abuso de autoridade por aqueles que estão por trás das decisões precárias.**

Tendo em vista a decisão do Acórdão 1153/2024 – Plenário, em determinar que em obras de quase R\$ 100 milhões, os serviços e quantidades a serem executados não justificavam a necessidade de comprovação de capacidade técnica em um único atestado.

O curioso e também comprometedor foi que a justificativa dada pela administração para a vedação de utilização de mais de um atestado para comprovação técnica e operacional foi justamente o critério que permite a utilização de mais de um atestado de acordo com Acórdão 1153/2024 – Plenário, § 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e também com o artigo 15, III, da Lei 14.133/2021. De modo que tal justificativa dada pela administração, para o objeto em questão, vai na contramão do que diz a jurisprudência já sedimentada sobre o tema. Senão vejamos:

Justificativa Edital:

A exigência no quantitativo mínimo para o presente certame está fundamentada, também, na necessidade de execução simultânea de vários

serviços ao mesmo tempo e com isso há necessária demonstração de capacidade operacional e técnica

Acórdão 1153/2024 – Plenário:

É permitida a utilização de mais de um atestado nos casos onde empresas executaram simultaneamente múltiplas obras similares em escala e dimensão ao objeto licitado.

§ 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021:

Será admitida a exigência de **atestados** com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Artigo 15, III, da Lei 14.133/2021:

Observa-se que não ocorreu justificativa técnica que explique o impedimento de utilização de mais um atestado como comprovação técnica e operacional do licitante.

Outro fator técnico que tem que ser respeitado é o cronograma físico determinado em processo licitatório, o qual demonstra quais serviços serão executados mensalmente respeitando **TECNICAMENTE AS ATIVIDADES PREDECESSORAS E SUCESSORAS.** Neste mesmo sentido, a Planilha de Levantamento de Eventos demonstra as atividades a serem desempenhadas em

cada período da obra. Ademais, pelo próprio objeto da obra todo o escopo será desempenhado em um único local o que não causa nenhum obstáculo ou impacto logístico.

Além disso, o objeto da obra é a **construção de de escola de um pavimento com 12 salas de aula**, que terá seu escopo executado em concordância com o cronograma físico e a planilha de eventos projetada pela administração. **Todos esses fatores técnicos são o suficiente para a alteração dos itens supracitados do Edital fazendo com que seja aceita a utilização de mais de um atestado na comprovação técnica e operacional. Ademais, todo e qualquer item do Edital deve estar estritamente atrelado ao que diz a sua Lei de Regência (14.133/2021), assim como as decisões jurisprudenciais já sedimentadas. Se assim não for, o referente Edital, correrá o risco de ser alvo de denúncia nos órgãos responsáveis que atuam quando há atos administrativos que infringem a Lei de Licitações e que contrariam os princípios constitucionais.**

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja **RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, retificando-se o Edital nos termos que seguem:

- a) Que seja republicado o edital, corrigido no que diz respeito aos vícios apontados, e conseqüentemente a devida exclusão das exigências dos subitens: 9.4.1; 9.5.1.

- b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando o prazo mínimo legal previsto na Lei 14.133/2021 para republicação do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Riacho de Santana – BA, data da assinatura digital.

**WILMA
DAIANE
SILVA
SANTOS**

Assinado de forma digital
por WILMA DAIANE SILVA
SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=AC OAB,
ou=07003506000101,
ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=WILMA
DAIANE SILVA SANTOS
Dados: 2025.03.27 17:09:13
-03'00'

Wilma Daiane Silva Santos

Advogada

Especialista em Tributário

OAB/BA 47996